



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13

53 TC-001059/026/11

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Milton Álvaro Serafim.

Período(s): (01-01-11 a 08-04-11) e (17-04-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Jaime César da Cruz.

Período(s): (09-04-11 a 16-04-11).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Gustavo Fernandes Muniz de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001059/126/11 e Expediente(s): TC-002247/003/11, TC-003008/003/11, TC-007547/026/11, TC-007548/026/11, TC-009672/026/11, TC-009673/026/11, TC-009674/026/11, TC-009675/026/11, TC-009676/026/11, TC-009677/026/11, TC-011436/026/11, TC-011445/026/11, TC-011446/026/11, TC-011447/026/11, TC-011448/026/11, TC-013473/026/11, TC-013475/026/11, TC-013716/026/11, TC-015455/026/11, TC-015456/026/11, TC-015457/026/11, TC-015458/026/11, TC-015459/026/11, TC-015460/026/11, TC-021311/026/11, TC-021312/026/11, TC-021313/026/11, TC-021314/026/11, TC-021315/026/11, TC-021316/026/11, TC-021317/026/11, TC-021318/026/11, TC-021319/026/11, TC-021320/026/11, TC-024168/026/11, TC-024169/026/11, TC-024171/026/11, TC-024172/026/11, TC-024173/026/11, TC-024174/026/11, TC-024175/026/11, TC-024444/026/11, TC-026293/026/11, TC-026296/026/11, TC-026298/026/11, TC-026299/026/11, TC-032092/026/11, TC-032093/026/11, TC-032094/026/11, TC-032095/026/11, TC-032096/026/11, TC-032097/026/11, TC-032098/026/11, TC-032099/026/11, TC-032100/026/11, TC-032101/026/11, TC-032103/026/11, TC-038985/026/11, TC-038986/026/11, TC-038987/026/11, TC-038988/026/11, TC-038989/026/11, TC-038990/026/11, TC-038991/026/11, TC-038992/026/11, TC-038993/026/11, TC-038995/026/11, TC-038996/026/11, TC-038997/026/11, TC-039000/026/11, TC-039002/026/11, TC-039003/026/11, TC-039005/026/11, TC-039006/026/11, TC-039007/026/11, TC-039051/026/11, TC-041843/026/11 e TC-012402/026/13.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO**.

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Campinas – UR 03, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



1. Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

*Não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
Relatório de Atividades informado ao Sistema AUDESP contém falha no tocante às denominações dos Programas.*

**PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

2. Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prefeitura Municipal de Vinhedo extrapolou o limite de 4% para abertura de créditos adicionais, imposto pela sua própria Lei Orçamentária Anual de 2011, pois as respectivas alterações orçamentárias somaram um montante de R\$37.760.327,00, que corresponde a 16,44% do valor global da Dotação Inicial para o exercício de 2011, fato que infringe o disposto no art. 7º, I, da Lei n.º 4.320/64

3. Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Há pendência quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os Cartórios.

4. Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

Isenção fiscal concedida à empresa BELENUS BRASIL LTDA. que se configura como transferência financeira, afrontando os princípios constitucionais da não afetação de receitas e da igualdade.

5. Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

Aumento de 7,50% do saldo de Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

6. Item B.3.1 – ENSINO

Parcela diferida para 2012, no valor de R\$ 31.378,12, não foi movimentada em conta bancária específica, o que prejudicou o exame de sua efetiva utilização no primeiro trimestre do exercício em curso. Em decorrência disso, entendemos que restou prejudicado o atendimento preconizado no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

Informações não fidedignas ao Sistema AUDESP quanto às receitas de transferência da Lei Kandir, do FUNDEB e da remuneração dos depósitos vinculados ao FUNDEB;

Informações não fidedignas prestadas ao Sistema AUDESP quanto às despesas com recursos do FUNDEB;

Glosas efetuadas no tocante a Restos a Pagar e despesa com subvenção social.

7. Item B.4 – PRECATÓRIOS



O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);

8. Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Desapropriação de terreno, no valor de R\$ 2.700.000,00 sem comprovação do interesse público, de projetos para a área e tratado em regime de urgência, sem, contudo apresentar qualquer intervenção até a presente data.

9. Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Falha no envio de informações ao Sistema AUDESP, fato que prejudicou a análise da matéria por esta fiscalização.

PERSPECTIVA C – EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

10. Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Falha no envio de informações na Relação de licitações/contratos ao Sistema AUDESP, fato que prejudicou a análise da matéria por esta fiscalização.

11. Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

Existência de cláusula restritiva no edital do Pregão 076/2011;

Falha no critério de classificação das propostas no Pregão 06/2011, que possivelmente prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

Falhas na Tomada de Preços 01/2011;

Existência de cláusula restritiva no edital do Pregão 149/2011;

Não demonstradas a razão da escolha e a justificativa do preço, conforme dispõe os incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93 em processo de Dispensa de Licitação processo 11.429/10.

12. Item C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

Contrato com valor acima ao de remessa não enviado ao TCESP.

13. Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Irregularidade no aditamento ao contrato 32/2011.

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS



14. Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Cumprimento parcial à Lei da Transparência Fiscal.

15. Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.3.1 e B.8, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

Informações incompletas da Relação de Contratos/Licitações, conforme registro no item C.1.3 deste relatório, falha que prejudicou o planejamento desta fiscalização.

16. Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

Não existe diploma legal fixando as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o que impede de verificar se os aludidos cargos se enquadram nas funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos consignados no art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

17. Item D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Existência de denúncias, que acompanham os presentes autos, consideradas procedentes e tratadas em itens próprios deste relatório de contas.

18. Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inconsistências nas informações remetidas ao Sistema AUDESP, conforme consignado no item D.2 deste relatório;

Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

D.4-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

a) EXPEDIENTES: TC – 2247/003/10 e 3008/003/11

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Vinhedo

ASSUNTO: Encaminha pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Poder Executivo sobre operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades – Programa Pró-Transporte.

Verificou-se que os recursos foram aplicados nos respectivos objetivos dos financiamentos. Também verificamos que o montante de operações de crédito contratadas em 2011 foi de R\$ 5.055.000,00; portanto, **não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



extrapolou o limite legal de 16% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$ 43.809.283,25.

- b) **EXPEDIENTES:** TC-7547/026/11, TC-9672/026/11, TC-9673/026/11, TC-9674/026/11, TC-9677/026/11, TC-26293/026/11, TC-38987/026/11, TC-11445/026/11, TC-11446/026/11, TC-11448/026/11, TC-11436/026/11, TC-11447/026/11, TC-9675/026/11, TC-7548/026/11, TC-15456/026/11, TC-15458/026/11, TC-15459/026/11, TC-15460/026/11, TC 21311/026/11, TC- 21313/026/11, TC-21314/026/11, TC-21315/026/11, TC- 21318/026/11, TC- 39007/026/11, TC- 21319/026/11, TC-24169/026/11, TC- 21317/026/11, TC- 21320/026/11, TC-24172/026/11, TC-24173/026/11, TC-26296/026/11, TC-26298/026/11, TC-26299/026/11, TC-32095/026/11, TC-32093/026/11, TC-32092/026/11, TC-32096/026/11, TC-32097/026/11, TC-32098/026/11, TC- 32100/026/11, TC- 39005/026/11, TC-32101/026/11, TC-32103/026/11, TC-38988/026/11, TC-38991/026/11, TC-38990/026/11, TC-38992/026/11, TC-38993/026/11, TC-38995/026/11, TC-38996/026/11, TC-38997/026/11, TC-39000/026/11, TC-39002/026/11, TC-39003/026/11, TC-39006/026/11, TC-39051/026/11.

Estes expedientes tiveram origem em denúncia anônima comunicando possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Todos foram verificados *in loco* pela Fiscalização que não constatou quaisquer irregularidades.

- c) **EXPEDIENTE:** TC-13716/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Este expediente trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão nº 06/2011 e na Tomada de Preços nº 01/2011, procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo. Cumpre-nos registrar que os certames retro mencionados também são objeto do Expediente TC-24444/026/11, cuja informação faz referência que os aludidos processos licitatórios são objeto de apontamentos em item próprio do relatório da fiscalização (item C.1.1).

- d) **EXPEDIENTES:** TC-21312/026/11, 13473/026/11, 13475/026/11 e 15455/026/11

INTERESSADOS: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia a respeito de suposta fraude no Concurso Público nº 01/2011, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Vinhedo. Por ocasião da inspeção *in loco*, a fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



analisou o processo pertinente ao concurso e as respectivas admissões, sendo tratadas no TC-2062/003/11, com proposta de registro das contratações por esta E. Corte. Quanto ao procedimento licitatório para a contratação da empresa ÔMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., que é mencionada na presente denúncia, verificamos que o contrato foi remetido ao TCESP, sendo tratado nos autos do TC-109/003/12, sob relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Dimas Eduardo Ramalho.

e) EXPEDIENTE: TC-24168/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Esta denúncia é dividida em duas partes. A primeira é relacionada à suposta distribuição desigual de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino. De nossa parte, em análise por amostragem, não constatamos a distribuição discriminatória, como assim acusa o Denunciante. A segunda parte da denúncia é relativa ao *slogan* utilizado em propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Vinhedo. Registramos que esta matéria foi tratada na informação supra, referente aos TCs 21317/026/11 e 21320/026/11.

f) EXPEDIENTE: TC-24171/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia a respeito do não cumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Vinhedo à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência Fiscal), relatando a possível omissão das despesas mais significativas, todavia, sem especificar de forma concreta, quais despesas não foram relacionadas.

Em visita ao site www.presconinformatica.com.br/php/transparencia/vnh/index.php, constatamos a existência de informações das receitas e despesas do órgão em tela. Todavia, não há informação a respeito do procedimento licitatório realizado por cada despesa, quando for o caso, em afronta ao art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 131/09 (tratado no item D.1).

g) EXPEDIENTE: TC-24174/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia acerca de obra realizada pela autarquia municipal SANEBVI – Saneamento Básico Vinhedo, levada a efeito através da sua Concorrência Pública nº 01/2011. Entendendo que esta matéria é pertinente à análise do Balanço Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício de 2011 da autarquia em tela, tratada no TC – 419/026/11, tiramos cópia do presente expediente para servir de subsídio à fiscalização das referidas contas.

h) EXPEDIENTE: TC-24175/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Este presente expediente trata de denúncia a respeito de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 77/2011 e na Concorrência Pública nº 02/2011. No tocante à Concorrência Pública, verificamos que o contrato foi remetido a esta E. Corte de Contas, sendo tratado no TC-2981/003/11. Quanto ao Pregão Presencial nº 77/2011, constatamos que se trata de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de gabiões, manta geotêxtil e rachão, para utilização nas obras de contenção de córregos localizados no Município de Vinhedo. Verificamos no processo que houve uma compra no valor de R\$ 2.189.624,10, em janeiro de 2012, fato que determinou a obrigatoriedade da remessa do processo ao TCESP (ver item C.2.1). Registramos que após requisição desta fiscalização, o processo foi remetido e é tratado nos autos do TC-2121/003/12.

i) EXPEDIENTE: TC-24444/026/11

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria Geral de Justiça de São Paulo, representado pelo seu Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminhando pedido subscrito pelo Procurador Geral de Justiça Coordenador, Dr. Antonio Celso Pares Vita, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões nºs 12/2010, 06/2011, 09/2011, na Ata de Registro de Preços nº 21/2010 e na Tomada de Preços nº 01/2011, levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Vinhedo. Os Pregões nºs 12/2011, 06/2011 e 09/2001, a Ata de Registro de Preços nº 21/2010 e a Tomada de Preços nº 01/2011 foram objeto de análise *in loco* e constam do Relatório de Fiscalização em tópico específico, (item C.1).

j) EXPEDIENTE: TC-32094/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia a respeito de suposta renúncia de receita em favorecimento à empresa Belenus Ltda. Registro



tratado em tópico específico do relatório de contas - *B.1.5.1 Renúncia de receitas.*

k) EXPEDIENTE: TC-32099/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia a respeito de promoção de churrasco, com bebidas alcoólicas, no suposto intuito de promoção pessoal por parte do Prefeito, na Entidade CEPROVI, que recebe recursos de subvenção por parte da Prefeitura Municipal de Vinhedo. Por ocasião da inspeção *in loco*, não foram encontrados indícios de despesas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, referentes ao churrasco. No tocante às despesas da Entidade CEPROVI, com recursos subvencionais do Ente Executivo, não foram constatadas irregularidades. O assunto será devidamente tratado no processo de prestação de contas de repasses ao terceiro setor, que está em fase de autuação no presente momento.

l) EXPEDIENTE: TC-38985/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia que traz noticiário local, cuja reportagem relata a existência de quase 50 representações contra o Prefeito Milton Serafim. A Fiscalização acompanha os processos existentes no Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos quais a Prefeitura Municipal de Vinhedo é ré.

m) EXPEDIENTE: TC-38986/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia acerca de supostas falhas no funcionamento dos semáforos no Município de Vinhedo, apesar da existência de contratação de empresa especificamente para a manutenção de tais equipamentos. Com relação ao contrato de manutenção desses equipamentos, a matéria é tratada em item próprio nas contas (item C.2.2).

n) EXPEDIENTE: TC-38989/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia a respeito de suposta prática de assédio moral e homofobia dentro da Prefeitura Municipal de Vinhedo

o) EXPEDIENTE: TC-41843/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo - CECRIM

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de pedido contido no Ofício de nº 1625/2011, da Câmara Especializada em Crimes praticados por Prefeitos – CECRIMP, subscrito pela Procuradora de Justiça e Coordenadora Márcia de Holanda Montenegro, solicitando informações acerca do andamento do processo TC-1059/026/11, que trata das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Vinhedo. Determinou o Conselheiro Relator que no momento em que houver julgamento do TC-1059/026/2011, cópia da decisão deverá ser enviada ao ilustre subscritor. Determinou, por derradeiro, que o presente expediente tramite em conjunto com os presentes autos.

p) EXPEDIENTE: TC-9676/026/11

INTERESSADO: Anônimo

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo. Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na aquisição e manutenção de brinquedos para os parques em praças e escolas municipais de Vinhedo, sendo comunicado que tais equipamentos seriam de péssima qualidade e causariam riscos às crianças. Questionada sobre a situação, a Municipalidade informou-nos a existência do Pregão nº 93/2010 para a aquisição de brinquedos de madeira para playgrounds (com instalação e mão de obra). Emitidas as Autorizações de Fornecimento, foram instaladas as seguintes quantidades em diversas C.E.I's do município (Secretaria da Educação):

- i. Cestão em tora de eucalipto tratado = 9
- ii. Túnel do tempo em tora de eucalipto tratado = 10
- iii. Pontinha em tora de eucalipto tratado = 13
- iv. Jangadinha em tora de eucalipto tratado = 7
- v. Travessia de precipício tora de eucalipto tratado = 4

Pelos equipamentos instalados foram pagos R\$ 8.902,00 à empresa Sivoneide Alencar da Silva. Encontra-se pendente o pagamento de nota no valor de R\$ 11.045,00, em favor da empresa D&D Produtos em Madeira Tratada Ltda.-ME. Documentos às fls. 1107/1113 do Anexo VI. Em 04/09/12 visitamos as C.E.I.'s Emília, Marquês de Rabicó, Pedrinho e Pequeno Polegar, constatando a seguinte situação:

- Quanto ao cestão, 2 (dois) já haviam sido retirados e outros 2 (dois) encontram-se em péssimas condições, tendo sido recomendado as suas retiradas ("rachamento" da madeira com o surgimento de lascas / apodrecimento). Fotos às fls.1114/1115 do Anexo VI.



- Todos os 4 (quatro) brinquedos, “Túnel do Tempo”, já haviam sido retirados, possivelmente devido às suas precárias condições;
- Os demais brinquedos se encontravam em condições de uso pelas crianças.

A Fiscalização entendeu ser procedente a denúncia formulada, agravada pela falta da devida atenção / ação dos responsáveis pelas creches/escolas onde foram instalados os equipamentos.

1.3. Notificado, o Sr. Milton Álvaro Serafim, responsável pelas contas, por seu advogado, apresentou esclarecimentos, às fls. 146/187 dos autos, em face do conteúdo do relatório de fiscalização, a seguir sintetizados:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – A Origem justifica os apontamentos da fiscalização afirmando que o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão pendentes de apreciação em audiência pública, quanto ao Sistema AUDESP as divergências encontradas já foram sanadas, quanto aos programas e as imprecisões apontadas, diz que se baseou em diplomas legais, que os relatórios foram apresentados por programa, atividade e ações;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Neste aspecto, contesta que foi aberto crédito adicional de 4% acima do limite, que corresponde a 16,44% da dotação inicialmente prevista, afirmando que o limite inicialmente previsto na LOA foi alterado para 15% pela Lei 3.384/10; diz que o déficit orçamentário de 0,08% está devidamente amparado pelo superávit financeiro de 2010;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Quanto ao ISSQN e o seu recolhimento pelos Cartórios, diz que está providenciando os documentos comprobatórios de recolhimentos;

RENÚNCIA DE RECEITAS – Quanto ao Processo nº 11033/2003, de incentivo fiscal à Empresa Belenus Brasil Ltda., foi feito ao amparo dos arts. 15 e 151 da Constituição Federal, restando demonstrado que a atração de uma empresa que oriente a sua produção para exportação não gera diretamente receitas, mas cria empregos, trazendo benefícios do ponto de vista econômico; que não há crédito algum de vinculação à receita de ICMS, mas a utilização desta como base de cálculo para repasse do incentivo;

DÍVIDA ATIVA – Esclarece, neste tópico, que a Municipalidade não mediu esforços para alcançar a diminuição da inadimplência; que foram realizados diversos projetos visando diminuir o saldo da dívida;



ENSINO – Contesta neste aspecto o apontamento da fiscalização quanto aos recursos do FUNDEB, aduzindo que a parcela diferida para 2012 foi de R\$690.745,22 e utilizada em conta específica no Banco do Brasil; que as informações relativas ao ensino, classificadas de forma errada no AUDESP, já foram corrigidas, discorda das glosas da fiscalização por se tratar de pagamento de prestação de serviços de educação;

PRECATÓRIOS - Afirma que o Município observou a ordem cronológica dos pagamentos dos precatórios, respeitando o regime especial anual de pagamento, consoante ordem de Serviço 01/2010 do DEPRE-TJ/SP, seguindo as regras estabelecidas pela EC 62/2009 e Resoluções do CNJ; que o Regime Especial Anual comporta o pagamento dos Precatórios da Unidade Devedora em até 15 anos, com o depósito anual do valor atualizado da proporção devida, dividida pela quantidade de anos faltantes para a quitação dos precatórios inscritos; contesta que o primeiro depósito somente foi efetivado no exercício de 2011; que o cálculo da proporção paga foi calculado pelo TJ em SET/2012; que a Prefeitura jamais ofendeu ao princípio da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Quanto à desapropriação de Terreno no Bairro Chácara São Bento, discorda do apontamento da fiscalização, já que se trata de terras localizadas em área cujo preço de mercado é de R\$40,00 o metro quadrado, que a arrematação deu-se por R\$34,14 o metro quadrado, representando economia para o erário; que a urgência empregada no processo se justifica por tratar-se de área localizada em zona de expansão urbana, com potencial para receber novos empreendimentos, respondendo por crescimento futuro; soma-se a isto a existência de área com fragmento de mata, de preservação ambiental, e que, por razões de legislação dedica-se à contenção de ocupação de áreas ambientalmente sensíveis; discorda que se trate de região de difícil acesso, pois é servida por estrada pública e rua pública; diz que todos os procedimentos fiscais foram plenamente cumpridos;

ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS - Deduz, neste aspecto, que a Prefeitura segue o fluxo dos documentos passados pelas Secretarias e almoxarifado central; na medida em que os documentos são recebidos pela Contabilidade são providenciadas as autorizações para pagamento;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – No que toca ao Pregão 076/2011, discorda do apontamento de existência de cláusula restritiva no edital, deduzindo que, para a operação adequada da rede de dados da Prefeitura, é necessário assegurar que a contratada seja



extremamente capacitada, daí a exigência de profissional formado em Ciências da Computação. No Pregão 06/2011, contesta a anotação considerando que nenhuma empresa participante manifestou-se contrariamente ao tipo de aquisição. Na Tomada de Preços 01/2011, afirma que o apontamento da fiscalização, de que o objeto da licitação não foi suficientemente caracterizado não pode prevalecer já que houve a participação de interessados e a concretização da contratação. No Pregão Presencial 149/2011, nega a existência de cláusula restritiva, dizendo que os materiais exigidos são normalmente utilizados pelas empresas do ramo, que as exigências estão de acordo com o padrão DER, que a exigência de experiência anterior tem por fundamento o Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à Dispensa de Licitação 11.429/10, ocorreu com esboço no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações;

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL -

O contrato que ensejou o apontamento foi remetido com atraso ao TCE, em 21/08/2012, sendo certo que o TCE vem tolerando atrasos do tipo, que não são considerados como motivo para reprovação das contas;

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – Quanto à contratação da Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., para prestação de serviços de manutenção e instalação de semáforos, diz que os serviços foram contratados para serem prestados de forma continuada com reajuste de 6,22% em relação ao contrato original. Contesta o entendimento da Fiscalização de que houve aglutinação dos serviços de instalação e manutenção, pois entende que o serviço é de prestação contínua. Diz que a Prefeitura já fez contratos envolvendo fiscalização, processamento de multas, sinalização semafórica, sinalização vertical e horizontal que foram considerados regulares;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS- Esclarece que o Município está regularizando a divulgação eletrônica da receita e despesa;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP –

Quanto a este item, esclarece que, desde a implantação do Sistema AUDESP a Municipalidade vem trabalhando em função da adaptação e acompanhamento dos demonstrativos e informações encaminhados ao TCE; que as irregularidades já foram sanadas;

QUADRO DE PESSOAL – Neste tópico diz que a falha apontada já foi regularizada com a edição da Lei Municipal de Reestruturação Administrativa e Plano de Cargos e Carreira aprovada no final de 2011, com vigência a partir de 2012;



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Diz que já está providenciando para que as falhas apontadas sejam corrigidas e as formalidades observadas.

1.4. A Assessoria Técnica, por primeiro, manifestou-se acerca da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município, pautando-se pelos números e índices extraídos do relatório da fiscalização.

Observou que o resultado da execução orçamentária do Município, de acordo com o laudo da Fiscalização, foi deficitário, em 0,08%. O déficit, entretanto, é suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício de 2010 de R\$15.698.320,73.

1.5. Quanto ao planejamento das políticas públicas não vislumbrou irregularidades suficientes para macular as contas.

A Gestão Orçamentária apresentou um superávit no valor de R\$17.494.322,35, 11,44% superior ao resultado observado no exercício anterior que somou R\$15.698.320,73. O resultado econômico foi de R\$15.549.694,45, inferior ao observado no exercício de 2010. A dívida de curto prazo chegou a R\$13.273.328,30, menor se comparada com a do exercício anterior. O endividamento de curto prazo sofreu redução de 16,01%. Já a dívida Ativa aumentou 7,50% em comparação a 2010.

Os depósitos referentes aos precatórios foram depositados corretamente e os requisitórios de baixa monta foram devidamente pagos.

A Assessoria Técnica concluiu, sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, que não existem óbices a serem apontados.

1.6. Quanto à aplicação dos recursos vinculados, subitem Ensino, a fiscalização trouxe os seguintes números:

<u>Aplicação no ensino (art. 212 da CF)</u>	<u>30,85%</u>
<u>Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)</u>	<u>74,00%</u>
<u>Total aplicado com recursos FUNDEB</u>	<u>99,89%</u>
<u>Aplicação da parcela diferida do FUNDEB 1º Trimestre 2012</u>	<u>Não</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Assessoria Técnica entendeu correta a glosa no valor de R\$302.333,06 decorrente dos repasses financeiro à entidade do terceiro setor “Lar Carlos Augusto Braga – LARCAB”, por entender tratar-se de despesa com caráter assistencial, devendo ser excluída do montante aplicado na Educação com recursos próprios.

Quanto aos recursos do FUNDEB, considerando aspectos peculiares apontados tanto pela Fiscalização, como pela Origem, entendeu por bem apresentar novos cálculos de aplicação no ensino:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	VALORES	
Receitas	231.094.871,08	
Ajustes da Fiscalização	663.892,92	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I	231.758.764,00	100%

FUNDEB - RECEITAS	VALORES	
Retenções	35.036.637,56	
Transferências Recebidas	27.332.730,98	
Receitas de aplicações financeiras	44.676,20	
Ajustes da Fiscalização	371.343,03	
Total de Receitas FUNDEB – T.R.F.	28.128.750,21	100%
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério (60%)		
(+) Outros ajustes da Fiscalização Magistério	20.814.546,05	
(=) Total das despesas Líquidas com Magistério	20.814.546,05	74,00%
Demais despesas (FUNDEB 40%)		
(+) Outros ajustes da Fiscalização	7.282.826,04	
(-) Restos a pagar não quitados até 31/01/2012	-2.775,01	
(=) Total das demais despesas líquidas (40%)	7.280.051,03	25,88%
(=) Total das despesas com recursos FUNDEB apurado após Defesa Prévia	28.094.597,08	99,88%
(+) Parcela Diferida do FUNDEB aplicada no 1º Trimestre 2012	31.378,12	0,11%
(=) Total dos Recursos do FUNDEB utilizados até 31/03/2012	28.125.975,20	99,99%
Despesas próprias em educação		
Educação básica (exceto FUNDEB)	38.534.475,91	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(+) FUNDEB Retido	35.036.637,56	
(-) Ganhos de Aplicação Financeira	-424.676,20	
(-) FUNDEB retido e não Aplicado no Retorno	-	
(=) Aplicação até 31.12.2011	73.146.437,27	34,56%
(=) saldo FUNDEB 31/12 31378,12 Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/10/2012 - somente recursos próprios	-1.342.117,47	31,56%
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	-302.333,06	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia	71.501.986,74	30,85%

Em síntese, entendeu a ATJ que o Município, quanto ao artigo 212 da Constituição Federal, aplicou no ensino global 30,85% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB – Magistério (60%) o Município atendeu ao artigo 60, XII do ADTC da Constituição Federal, aplicando 74,00% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e quanto ao total do FUNDEB aplicado, consoante ajuste sugerido, resultou em 99,99% validado até 31/03/2012, ou seja, a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu R\$2.775,01, ou 0,01%.

1.7. O Sr. Assessor Procurador-Chefe, acolheu os demonstrativos dos gastos no ensino elaborados pela Assessoria Técnica às fls. 732/735, inclusive a utilização de 99,99% dos recursos do FUNDEB, considerando adequada a glosa das despesas de R\$2.775,01, inscritas em restos a pagar diante da falta de comprovação do pagamento da referida parcela no primeiro semestre de 2012, não cumprida portanto a determinação do art.21, da Lei nº 11.494/07, utilização de 100% dos recursos.

Entende o Sr. Assessor Procurador-Chefe, todavia, que tal incorreção poderá ser relegada ao campo das recomendações, tendo em vista o ínfimo valor envolvido e considerando a aplicação no ensino geral bem acima do mínimo constitucional de 25%. Cita jurisprudência deste Tribunal - TCs 621/026/09, 28/026/09, 310/026/09, 1402/026/11- relevando o voto do I. Conselheiro Robson Marinho no TC-1464/026/11¹:

(...)

De acordo com a fiscalização e assessoria técnica especializada de ATJ, foram utilizados no período em exame 99,96% dos recursos deste Fundo, restando, portanto, uma diferença de 0,04%.

¹ Publicado no DOE em 31/01/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entretanto, acolho o entendimento de Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas de que tal desacerto deva ser afastado, diante do módico valor envolvido (R\$264,74), que se encontra devidamente depositado em conta específica, e pelo fato de a aplicação no ensino geral estar bem acima do mínimo constitucional.

Destaca os resultados positivos da execução financeira, econômico e patrimonial, bem como a liquidez frente aos compromissos de curto prazo, redução da dívida de longo prazo e investimentos no percentual de 25,71% da Receita Líquida. Diz que estes resultados positivos permitem relevar os destaques negativos nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária; com recomendações ao responsável.

Conclui pela emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Vinhedo, exercício de 2011, sem prejuízo das propostas constantes do corpo do seu pronunciamento.

1.8. Em prosseguimento, os autos seguiram para manifestação do Ministério Público de Contas. O *Parquet* opinou ***“pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações, vez que as Contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas de São Paulo.”***

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de VINHEDO**.

2.2. A instrução processual revela que o Município de **Vinhedo** aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,85%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **74,00%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No total geral, constatou-se, inicialmente, que o Município apresentou aplicação equivalente a 99,89% dos recursos do FUNDEB, até 31/12/2012, sendo validada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, R\$31.378,12 (0,11%), após a análise das razões da defesa, alcançando assim os 100%. Entretanto, a ATJ deduziu dos restos a pagar não pagos até 31/01/2012 o valor de R\$2.775,01, reduzindo-se o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, até 31/12/2011, para 99,88% que somado à parcela diferida, 0,11% resultou em 99,99%, validado até 31/03/2012.

Segundo os ajustes promovidos pelo setor de cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica, a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu então os 99,99%, restando R\$2.775,01, ou 0,01%, sem a necessária comprovação de utilização e pagamento.

Instada a se manifestar, consoante notificação de fls. 752, publicada no **DOESP** de 26/06/2013, a Municipalidade trouxe aos autos a comprovação do pagamento dos restos a pagar, no montante de R\$ 2.775,01, pagamento este realizado em 06.02.2012, conforme documentos de fls. 761 e 762, dentro, portanto, do primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao examinado.

Por conseguinte, considero que a Origem, deu integral cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifei)

2.3. Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **20,91%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **30,92%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos recursos vinculados relativos a multas de trânsito, CIDE e Royalties, a fiscalização, com base nas informações disponíveis no Sistema AUDESP, não avistou materialidade suficiente para ensejar a seleção e/ou verificação dos temas durante o trabalho *in loco* (fls.73).

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

2.4. Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve bons resultados encerrando o exercício em posição confortável. O resultado da execução orçamentária revelou pequeno déficit de 0,08% ou



R\$201.125,35, considerando a receita arrecadada de R\$259.310.167,22 e a despesa empenhada de R\$259.511.292,57. Este também foi o entendimento da Assessoria Técnica especializada que concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do município, posicionando-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Assinalo que, consoante o laudo da fiscalização, o resultado financeiro apurado pelo Município tem liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Quanto ao resultado da Execução Orçamentária, constatou-se que foi extrapolado o limite de 4% para abertura de créditos adicionais, imposto pela Lei Orçamentária Anual de 2011, já que as alterações orçamentárias somaram R\$37.760.327,00, correspondendo a 16,44% do valor global da dotação inicial para o exercício, em desrespeito à disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

As falhas apontadas pela Fiscalização, nestes aspectos, podem ser afastadas, pelo caráter formal de que se revestem e pelos bons resultados alcançados pelo Município, **recomendendo**, todavia, à Origem que respeite o percentual de abertura de crédito adicional previsto na LOA.

Diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura, deverá a Fiscalização, oportunamente, verificar *in loco* a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

2.5. Quanto ao item ***Demais Despesas Elegíveis Para Análise***, no que toca à desapropriação de área e a despesa de R\$2.700.000,00, efetuada em favor da pessoa física do senhor Nelson Augusto Pisoni, entendo que as explicações trazidas pela Municipalidade na peça justificativa não foram claras o bastante para afastar as dúvidas que pairam sobre o processo. Assim, considerando as peculiaridades da transação, proponho a formação de **autos específicos** para melhor análise.

No que toca ao Contrato nº 32/2011, envolvendo a empresa Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., no valor de R\$ 852.688,00, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços referentes à manutenção e instalação de semáforos no município, e os desacertos ao aditamento do contrato, também deverá prosseguir em **autos específicos**, para um estudo mais acurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao item B.1.5.1, Renúncia de Receitas, o Processo nº 11033-0/2003 de incentivo fiscal à Empresa BELENUS BRASIL LTDA., deverá prosseguir em **autos apartados**, em razão das impropriedades apontadas pela fiscalização. O Agente de Fiscalização, ao examinar o processo de incentivo fiscal em comento, verificou que o ressarcimento das despesas a favor da Empresa é efetuado sobre o incremento de valor de repasses referentes ao ICMS, e, a seu ver, caracteriza-se como mera transferência financeira à empresa, contrariando a Constituição Federal. As justificativas apresentadas pela Origem não esclarecem todas as dúvidas que pairam sobre a operação, razão pela qual proponho que o assunto seja tratado em **autos apartados**.

Além destes aspectos, estão a merecer maior cuidado da Administração, cabendo **recomendações**, as anotações da Fiscalização no que toca à falta de fidedignidade dos dados contábeis, diante das divergências de informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP. Os apontamentos constantes do laudo indicam a necessidade urgente de revisão dos seus registros e a transmissão para o AUDESP de informações claras e confiáveis, que exponham a real situação orçamentária e financeira do Município, possibilitando a este Tribunal um efetivo e seguro controle das contas.

As falhas indicadas na formalização dos certames licitatórios indicam que a Municipalidade deve atender, com maior rigor, os termos da Lei 8666/93. É o que se recomenda.

Quanto aos demais elementos, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, associo-me aos entendimentos da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vinhedo**, relativas ao exercício de 2011.

À margem do Parecer, determino a expedição de Ofício ao Sr. Prefeito Municipal, com **recomendações** para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Adote melhores indicadores na formulação de programas e ações de governo, bem assim, respeite o percentual de abertura de crédito adicional previsto na Lei.
- Observe os termos da Lei 8.666/93;
- Dê cumprimento às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte e à remessa de informação ao Sistema Audesp;
- Cumpra com rigor a Lei Orgânica, as Instruções e as Recomendações desta E. Corte de Contas.

Outrossim, proponho a formação de autos próprios para tratar:

- a) Da desapropriação de área e a despesa de R\$2.700.000,00, efetuada em favor da pessoa física do senhor Nelson Augusto Pisoni;
- b) Do Contrato nº 32/2011, envolvendo a empresa Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda, no valor de R\$ 852.688,00.

Proponho, também, a formação de apartados para tratar dos apontamentos constantes no tópico “**Renúncia de Receitas**” envolvendo o Processo de incentivo fiscal nº 11033-0/2003.

Os expedientes TC – 2247/003/10, 3008/003/11, TC-7547/026/11, TC-9673/026/11, TC-9674/026/11, TC-9677/026/11, TC-26293/026/11, TC-38987/026/11, TC-11445/026/11, TC-11446/026/11, TC-11448/026/11, TC-11436/026/11, TC-11447/026/11, TC-9675/026/11, TC- 13716/026/11, TC-7548/026/11, TC-15456/026/11, TC-15458/026/11, TC-15459/026/11, TC-15460/026/11, TC- 21311/026/11, TC- 21313/026/11, TC-21314/026/11, TC-21315/026/11, TC- 21318/026/11, TC- 24168/026/11, TC-24171/026/11, TC-39007/026/11, TC- 21319/026/11, TC-24169/026/11, TC-21316/026/11, TC-21317/026/11, TC- 21320/026/11, TC-24172/026/11, TC-24173/026/11, TC-24444/026/11, TC-26296/026/11, TC-26298/026/11, TC-26299/026/11, TC-32095/026/11, TC-32093/026/11, TC-32092/026/11, TC-32094/026/11, TC-32096/026/11, TC-32097/026/11, TC-32098/026/11, TC- 32100/026/11, TC-39005/026/11, TC-32101/026/11, TC-32103/026/11, TC-38988/026/11, TC-38991/026/11, TC-38990/026/11, TC-38992/026/11, TC-38993/026/11, TC-38995/026/11, TC-38996/026/11, TC-38997/026/11, TC-39000/026/11, TC-39002/026/11, TC-39003/026/11, TC-39006/026/11, TC-21316/026/11, TC-39051/026/11 deverão continuar acompanhando com estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Já o expediente **TC-9672/026/11** deverá retornar à Regional, para o devido acompanhamento, verificando em próximas fiscalizações o cumprimento da legislação ambiental.

Os expedientes TC's **21312/026/11**, **13473/026/11**, **13475/026/11**, **15455/026/11**, por sua vez, devem aguardar na Regional o desfecho dos **Tc's 2062/003/11 e 109/003/12**.

O **TC-24172/026/11** deverá acompanhar o trâmite do **TC-419/026/11**, enquanto que o **TC-24175/026/11** deverá tramitar em conjunto com o **TC-2121/003/12**.

Visando dar atendimento ao contido no **TC-41843/026/11** e à determinação do DD. Conselheiro Relator à época, cópia da presente decisão deverá ser remetida ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, aos cuidados da D. Procuradora de Justiça e Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal - CECRIMP, Dra. Márcia de Holanda Montenegro.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO